

INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

THAIS MENDES SANDER

**FAKE NEWS: OS EFEITOS SOCIAIS E JURIDICOS NO  
ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO**

TEÓFILO OTONI  
2018

INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

THAIS MENDES SANDER

**FAKE NEWS: OS EFEITOS SOCIAIS E JURIDICOS NO  
ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentando ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito;

Área de Concentração: Direitos Humanos;

Orientador: Prof. Karina Gusmão De Moura.

TEÓFILO OTONI

2018



**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**  
**FOLHA DE APROVAÇÃO**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: FAKE NEWS: OS EFEITOS SOCIAIS E JURIDICOS NO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO, elaborado pela aluna THAÍS MENDES SANDER foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de:

**BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018

---

Professora Orientadora Karina Gusmão de Moura

---

Professor Examinador 1

---

Professor Examinador 2

Ele continua sendo bom, Ele continua sendo Deus.

(Paulo Cesar Baruk)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço profundamente a Deus, por me acalmar e manter as esperanças vivas em meu coração em todos os momentos, me mostrando que tudo daria certo. Sem a tua misericórdia nada disso seria possível, a grandeza de Deus está nos pequenos detalhes, por isso, obrigada Pai!

A minha orientadora Karina, uma pessoa maravilhosa e incrível, que me acolheu de braços abertos e me conduziu pelos caminhos da pesquisa com paciência, amor e maestria, incentivando-me na execução desse trabalho! Obrigada por fazer parte da minha trajetória acadêmica e desde o início, contribuir de forma grandiosa com ela! A gratidão jorra pela fonte do meu coração.

Aos meus pais, Edivaldo e Edilane, e minha querida Vó Adélia por toda Paciência, orações, esforços, compreensão, amor e torcida, sem vocês nada disso seria possível!

Aos amigos construídos nesta trajetória, em especial a Jullyany Alves Wolff e Maria Rita dos Dias Reis que desde o início fazem parte dessa busca rumo à vitória, obrigada por mesmo mediante a algumas distancias sempre solidificarem o elo entre nos.

A todos os meus amigos que sonharam e torceram por esse momento, em especial a Rianne Rodrigues da Silva que mesmo longe se fez presente a todo momento, com todo seu otimismo, palavras sabias e torcida. A Felipe Nobre que não mediu esforços para poder me ajudar sempre que necessário.

Ao senhor Antônio (Robô) por ser uma pessoa maravilhosa, e que pode me agraciar com sua amizade nesses 5 anos, com infinitos conselhos, aprendizagens, torcida e seu ombro amigo em todos os momentos. Obrigada por ser talvez, para mim o melhor funcionário do campus Teófilo Otoni.

A Henrique Brito por toda paciência, amor, compreensão, infinitos conselhos e principalmente por suas perguntas inusitadas, mediante ao assunto, que me fizeram sorrir quando eu queria chorar.

## RESUMO

A evolução da sociedade traz consigo um fato não tão novo as famosas “Fake News” ou apenas notícias falsas que nos últimos anos vem crescendo com a evolução da internet e suas mídias sociais, o poder de propagação e o acesso fácil a tais informações criam-se uma propagação em excesso de informações que na maioria das vezes são fontes desconhecidas. Mediante isso, surge assim o projeto de lei 473/2017 com o objetivo da criminalização das “Fake News”. O presente estudo tem o propósito de investigar se a criminalização das “Fake News” e seus conteúdos não seriam uma afronta aos direitos fundamentais da liberdade de expressão. Além disso visa também um estudo acerca do tema que vem sendo debatido constantemente em todos os lugares.

**Palavras Chaves:** Fake News; Liberdade de Expressão; Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The evolution of society brings with it a not-so-new fact the famous fake News or just fake news that in recent years has been growing with the evolution of the internet and its social media, the power of propagation and easy access to such information creates a propagation in excess of information that in most cases are unknown sources. Through this, therefore appears the bill 473/2017 with the aim of criminalizing fake News. The present study aims to investigate whether the criminalization of fake News and its contents would not be an affront to the fundamental rights of freedom of expression. In addition it also aims at a study on the subject that is being debated constantly in all places.

**Key Words:** Fake news; Freedom of Expression; Fundamental Rights.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 AS LIBERDADES EXPANSIVAS SOCIAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A liberdade de expressão.....</b>	<b>10</b>
2.1.1 Discurso de ódio .....	12
<b>2.2 LIBERDADE DA INFORMAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Liberdade de imprensa.....</b>	<b>15</b>
<b>3. PILAR REGULADOR, MÍDIAS SOCIAIS E EDUCACAO .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Pilares reguladores do marco civil.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Mídias Sociais .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Educação .....</b>	<b>22</b>
<b>4 FAKE NEWS E SEUS EFEITOS .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1 O fenômeno Fake News.....</b>	<b>24</b>
<b>4.2 Efeito Filtros Bolhas e Câmeras de Ecos.....</b>	<b>26</b>
<b>4.3 PEC das Fake News .....</b>	<b>28</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem por objetivo apresentar uma análise sobre os aspectos das Fake News mediante a liberdade de expressão que é consagrada aos direitos fundamentais. Entretanto com a eclosão tecnológica e a influência da internet mediante ao excesso de informações e desconhecimento das fontes, repassam-se informações de forma desornada disseminando assim informações cuja veracidade é colocada em questionamento a todo momento. Mediante a tal excesso de informação e desconhecimento de fontes, torna-se comum o compartilhamento e a criação de notícias falsas se tornando um novo problema social. Assim, levanta-se o seguinte questionamento, a criminalização das Fake News e seus conteúdos não seriam uma afronta aos direitos fundamentais da liberdade de expressão?

Esse trabalho compõe-se de uma pesquisa de caráter dedutivo e teórico-bibliográfico, baseada em autores e documentos pertinentes à temática em questão, onde serão analisadas e compreendidas as condições técnicas e organizacionais do tema pesquisado. Possui uma abordagem caráter explicativo, contexto social e dialético com relacionamento de dados de outros pesquisadores, buscando a identificação de fontes, princípios e conceitos atinentes ao tema proposto, para que venha ser possível a elaboração autêntica de uma pesquisa relacionada ao tema em pauta.

No primeiro capítulo o estudo central gira em torno da compreensão das liberdades, que são consagrados como direitos fundamentais pela nossa Carta Magna, liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa. No segundo capítulo analisaremos o Marco Civil da internet por seus pilares de regimento interligando todo seu contexto as mídias sociais e a educação digital no terceiro capítulo concentrou-se em investigar a eclosão do momento, as Fake News investigando assim seu conceito e analisando os filtros que contribuem para sua disseminação e ainda a análise do projeto de lei 473/2017 que visa sua criminalização.

## 2 AS LIBERDADES EXPANSIVAS SOCIAIS

### 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade (MENDES, BRANCO, 2017) é consagrada como sendo a busca do auto realização de suas escolhas, sendo considerada como sendo um dos princípios mais reivindicados dos homens em todos os tempos.

Importante acentuar que o princípio da liberdade é umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e fundamental para um estado democrático de direito, conforme destaca a doutrina:

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais. (MENDES, BRANCO, 2017, p.234-235).

A constituição da República do Brasil, garante a liberdade de expressão, estabelecendo que as opiniões difundidas não precisam necessariamente serem cobertas de veracidade, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Entretanto, consoante preleciona o inciso IV do mesmo ordenamento, as manifestações do pensamento são livres, sendo vedado o anonimato.

Imperioso ressaltar que o artigo 5º, inciso XIV da assegura o direito à informação a todos, preservando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

O artigo 220 da Constituição Federal trata da comunicação social, determinando que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, ressaltando que os incisos I e II vedam a censura, seja ela de natureza política ideológica e artística.

Com a explosão da internet e seu avanço, eis que surgem assim novos desafios para a sociedade e juntamente para o ordenamento jurídico, que tenta acompanhar o surgimento das novas tecnologias, novos tipos de valores e o novo onde tudo é desconhecido e protegido. Com a facilidade de comunicação a velocidade da luz, surge assim os “direitos comunicativos”.

Segundo Mazzuoli (Mazzuoli, 2018, p.458), Direitos comunicativos são definidos como: “ O conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimentos de informações. Neste mesmo sentido:

“Trata-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, conotando ainda os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista. ” (HALMAI, 2006, p.116-117 apud MAZZUOLI, 2018, p. 457).

Assim, os direitos comunicativos nada mais são que os direitos fundamentais da liberdade no contexto de liberdade nas redes, onde se espalham de forma grandiosa principalmente com a eclosão dos meios digitais.

A doutrina assim classifica as espécies de direitos comunicativos: a liberdade de expressão *stricto sensu*; a liberdade de opinião ; a liberdade de informação; a liberdade de religião ; a liberdade de investigação científica ; a liberdade de criação artística ; liberdade de edição ; liberdade de jornalismo a liberdade de imprensa; a liberdade de radiodifusão ; a liberdade de programação; a liberdade de telecomunicações; e a liberdade de navegações em meios digitais (MACHADO, BRITO 2013,p 18 apud MAZZUOLI, 2018, p. 464).

Importante frisar que segundo a ADI 4815, o STF declarou que não há necessidade de consentimento de autorização previa para publicações de biografias, assim, o STF interpretou os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 conforme a Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão e de imprensa.

Guerra (2017) retrata que o sistema interamericano de direito humanos foi instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos em São Jose da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, em que houve a abertura e assinatura da Conferencia Especializada Interamericana, entrando em vigor no ano de 1978.

Ao aceitar o Pacto de São Jose de Costa Rica os estados concordaram mais uma vez com o propósito de consolidar no continente americano um regime de

liberdade pessoal e de justiça social, baseando-se no respeito aos direitos humanos essenciais. (GUERRA, 2017, p.87). A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19 afirma que:

Art 19. Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos também garante a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Importante salientar que liberdade de expressão não inclui a violência, pois, “a Constituição de 1988 é a primeira constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o estado nas relações internacionais “ (Piovesan, 2013 p.92).

A liberdade de expressão (MENDES, BRANCO, 2008), enquanto direito fundamental, tem como convencimento de que o estado não exerça censura, haja vista que o estado não deve estabelecer quais as opiniões devem ser aceitas ou não.

Ora, o papel do estado não é o de fazer escolhas pelos indivíduos, mas o de assegurar um ambiente de segurança e de respeito mútuo no qual cada um possa viver suas crenças e opções. (BARROSO, 2017).

A repreensão ou censura, citada em Carta Magna tem como objetivo maior a não intervenção do estado, evitando que assim a liberdade de expressão, democracia, livre arbítrio, seja colocada em risco de algum modo.

### 2.1.1 Discurso de ódio

A eclosão dos discursos de ódio se deu principalmente com a internet, uma forma mais “rápida” para repassar conteúdo e mensagens que visam a sua disseminação. Em se tratando de Discurso de Ódio, vale ressaltar que:

O discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER,2007 apud, SCHÄFER , LEIVAS, DOS SANTOS, p.144).

O discurso de ódio integra dois elementos principais a discriminação e a externalidade, na maioria das vezes utiliza-se de publicidade e propaganda, procurando aumentar sua aceitação reforçando tudo isso como liberdade de expressão. (SILVA, 2001, p.463 APUD, BARCELOS, 2018, p.218). Assim, imperioso afirmar acerca das categorias do Conceito de Discurso de Ódio:

“Pode-se categorizar as diversas condutas comunicativas abrangidas pelo conceito de discurso de ódio em: (i) críticas abusivas direcionadas, com intenção de insultar ou intimidar um indivíduo ou grupo determinado; (ii) críticas abusivas difusas, direcionadas a uma audiência simpatizante ou indeterminada, mas majoritariamente pensada para insultar e intimidar indivíduos; (iii) defesa organizada de políticas de exclusão ou eliminação; e (iv) asserções de fato ou opiniões avaliativas.” (YONG, 2011, APUD BARCELOS,2018).

O discurso de ódio integrando seus elementos básicos tem os mesmos princípios, entrando em categorias de críticas de formas abusivas, tentando intimidar, ou insultar determinado grupo de pessoas, ou simpatizantes, e a exclusão ou eliminação de determinado grupo, ressalta-se que as liberdades de expressão são contra qualquer tipo de violência, inclusive a do discurso de ódio, que às vezes praticam uma violência indiretamente passando despercebidas ao olhar de muitos.

## **2.2 LIBERDADE DA INFORMAÇÃO**

A liberdade de informação é um dos direitos fundamentais, que se integra ao rol da liberdade de expressão. Localizada no artigo 5, inciso XIV e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, contém um elo de ligação com a liberdade de imprensa, pois, afinal, o que seria da liberdade de imprensa sem o direito e liberdade de informação?!

O artigo 220 da Constituição vem para reforçar que a informação não sofrerá qualquer restrição, reforçando em seu parágrafo 6º que a publicação de veículo

impresso de comunicação independe de licença de autoridade, ou seja, a busca pela informação é livre, assim como a sua divulgação.

Castanho de Carvalho (1999, p.15) traz à baila a diferença entre o direito de informação e a liberdade de expressão:

Por isso é importante sistematizar, de um lado o direito de informação, e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

Ou seja, mesmo estando no mesmo rol, liberdade de informação e liberdade de expressão são diferentes. Enquanto a liberdade de informação está relacionada com divulgações de fatos e dados apurados, a liberdade de expressão se integra na criação artística, do cinema, teatro, música livros, etc.

Afonso da Silva (2014) frisa que a liberdade de informação busca a procura e o acesso a divulgação das informações e ideias, sem censura, mas respondendo pelos abusos se forem cometidos.

Além disso, importante salientar que mesmo sem qualquer tipo de censura, haverá a responsabilização, demonstrando assim que toda liberdade tem seu limite, uma vez que a liberdade de expressão não contempla qualquer tipo de violência ou discurso de ódio. Conforme preceitua a doutrina:

“Além das expressões liberdade de informação e de expressão, há ainda uma terceira locução que se tornou tradicional no estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.” (BARROSO,2004, p.19).

Ou seja, as liberdades de informação e de imprensa se incluem dentro a liberdade de expressão, obviamente com definições diferentes, mas sem deixar de demonstrarem o elo existente, que ao se mencionar cria-se um contexto de coletividade.

Nobre (1988) cita que a própria liberdade de informação encontra um direito à informação que não é pessoal, mas sim coletivo, porque inclui o direito de o povo ser

bem informado. Ainda diz que a própria liberdade da informação encontra um direito que é coletivo, pois se inclui no direito que o seu povo seja bem informado. Barroso conclui que:

“A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades. O que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados” (Barroso,2004, p.35).

Com isso, observa-se que cada liberdade mesmo com direcionamentos diferentes, estão interligadas, tanto em sua coletividade como na individualidade, servindo de contribuição de outras liberdades e mostrando seu poder e valor.

### **2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA**

A Constituição consagra em seu artigo 220, §1º que liberdade de informação e liberdade de imprensa ou jornalística estão interligadas e que nenhuma lei pode constituir embaraço a plena liberdade. A partir daí nota-se o papel fundamental do jornalismo ao direito da informação. Bastante atual ainda, Marx afirma que:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria. (Marx, Karl. A liberdade de imprensa. 1980. LPM Ed. p. 42 Apud SILVA, 2008, p. 246)

Marx só nos confirma que a imprensa é livre para ter poder, pois tem a confiança do povo e acaba unindo o estado ao mundo, uma forma de cultura nas lutas, mostrando que é uma profissão transparente. E que as pessoas se veem ali, obtendo conhecimento e sabedoria.

A informação jornalística (AFONSO, 2014) se centra na liberdade da informação, assumindo características modernas e superando a velha liberdade de

imprensa. A partir daí é que se realiza a coletividade da informação, ou seja, a liberdade de ser informado. Ainda retrata que a Constituição não define claramente o que se entende por veículos ou meios de comunicação social que são mencionados no art. 220 §6 da Constituição Federal.

Importante ressaltar a Lei 5250/67 (Lei de Imprensa) foi criada no período de ditadura militar, tendo o plenário do STF no ano de 2008, suspenso parcela significativa de tal lei, por entender que ali se via um conflito de normas.

A lei se manteve até abril de 2009, sendo a partir daí considerada inconstitucional no mérito da ADPF 130. Foram 7 votos a favor dentre os 11 votos dos ministros do STF, os quais enalteceram a incompatibilidade de alguns artigos com a democracia atual e com a Constituição Federal.

Na época o ministro Carlos Alberto Menezes Direito afirmou que: “A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldades ao exercício dessa instituição política.”<sup>1</sup>

O ministro se retrata aos tempos de ditadura, em que a lei foi criada como forma de silenciar as informações daquela época.

Nobre (1988, p.34) reforça que a imprensa se renovou a cada noite após a ditadura e que a consagrada a morte da liberdade de imprensa, nenhuma outra sobrevive. Importante acentuar que:

“A liberdade de imprensa tem limites internos e limites externos. Os Limites internos traduzem-se, e.g., nas responsabilidades sociais e no compromisso com a verdade, pois como avisadamente registra Zannoni, os meios de comunicação devem aceitar e cumprir certas obrigações para com a sociedade. Estabelecendo um alto nível profissional e de informação, com base na veracidade, na exatidão, na objetividade e no equilíbrio. Os limites externos encontrariam muros justamente nos limites de outros direitos de igual hierarquia.” (CALDAS, 1997, p.108).

Calda nos aponta justamente que nenhuma liberdade é ilimitada, e que sempre existirão algum tipo de limite, mesmo com a revogação da lei de imprensa, jornalistas, jornais ainda respondem penalmente por ultrapassar alguns limites.

Mazzuoli (2017, p468) ressaltar que o STF já decidiu que publicações que extravasem abusiva e criminosamente os limites razoáveis que conformam no plano ético jurídico a prática da liberdade jornalística, degradando- a ao nível primário do

<sup>1</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-derruba-lei-de-imprensa,363661>



insulto e da ofensa, não merece a dignidade da proteção constitucional, uma vez que o direito à livre expressão não pode compreender em seu âmbito de tutela eternizações revestidas de caráter delituoso.

Além disso, a prerrogativa concernente a liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência não constitui meio que possa legitimar a veiculação dos insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas manifestadas com evidente superação dos limites da crítica e da opinião jornalística transgredem valores tutelados pela própria ordem constitucional.

### 3. PILAR REGULADOR, MÍDIAS SOCIAIS E EDUCACAO

#### 3.1 PILARES REGULADORES DO MARCO CIVIL

A partir do avanço das telecomunicações, especialmente após a internet, surgiram então novos desafios tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico. O novo muitas vezes é desconhecido e fadado de desproteção e com isso percebe-se a ausência de noções dos perigos reais.

Esta expansão da comunicação mundial (MAZZUOLI, 2018) através da internet se deu através do baixo custo da transmissão desta comunicação que resultou ainda na necessidade de um gerenciamento estatal no intuito de introduzir adaptações quanto à nova realidade, para que se pudesse assim, garantir aos cidadãos os direitos inerentes à sua cidadania na era digital.

O marco Civil da internet tem como base três pilares fundamentais e essências, usados para determinar as diretrizes para a atuação são eles a privacidade dos usuários, a Liberdade de expressão e a neutralidade de rede. Importante esclarecer que, conforme a doutrina:

“O Marco Civil assegura ao internauta o direito ao sigilo de suas comunicações via internet (salvo por ordem judicial); informações claras e completas dos contratos de prestação de serviço; não fornecimento a terceiros de seus registros.” (CASSANTI, 2014, p.92).

É sob este aspecto que pode-se perceber o primeiro pilar, qual seja, a privacidade dos usuários, nele compreendido tanto a privacidade dos usuários quanto a proteção à privacidade. A proteção é um dos temas mais tratado ao longo dos dispositivos do Marco Civil. A proteção à privacidade é relacionada com a liberdade do usuário em acessar a rede, em momentos particulares sem que as empresas de comunicações tenham acesso ao registro de navegação direto, apesar de serem salvos. Assim, obtém-se a privacidade de acessar o que lhe convém, mas sem a quebra de sigilo das empresas de comunicações.

O segundo pilar retrata acerca da liberdade de expressão, retratada detalhadamente no capítulo anterior. Importante frisar que a liberdade de expressão encontra-se disposta na Constituição Federal, mais especificadamente em seu artigo 5º, parágrafo único e incisos IV, VI e IX.

Nota-se, portanto, que, o Marco Civil da internet (MAZZUOLI, 2018) cria no Brasil uma forte influência ligada diretamente ao direito comunicativo mediante a proporção da internet como ferramenta essencial para a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, obtendo-se assim um impulso da cultura e desenvolvimento tecnológico. Indiretamente, a internet mostra sua ligação com os direitos humanos no auxílio da concretização do direito à liberdade de expressão e o exercício de cidadania que é impulsionado com as tecnologias.

O terceiro e último pilar, trata-se da neutralidade de rede, que consoante preleciona a doutrina:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Isso significa que não se pode existir forma alguma de influenciamento em pacotes de roteamento de rede. Acentuando ainda que não se pode existir também diferenciação desses pacotes por sua origem, aplicação ou conteúdo. A transmissão dos mesmos tem de agir de forma neutra, não podendo haver restrições quanto à sua velocidade ou quantidade de bytes acessados em redes.

A neutralidade de rede está ligada à liberdade de expressão, uma vez que ambas contribuem de forma efetiva para impedir a exclusão digital que ainda existe, trazendo um vasto campo de informações em todas as áreas e proporcionando maior gama de conhecimento.

### **3.2 MÍDIAS SOCIAIS**

Após a eclosão da internet (MAZUOLLI, 2018) criou-se assim um novo mundo que possibilitou a comunicabilidade mundial por meio das mídias sociais, a qual é importante plataforma indispensável ao acesso à informação e à comunicação no mundo. Todavia, o maior impacto com esta plataforma se deu por meio da alternativa de compartilhar informações online a qual fugiu ao descontrole do Estado e dos poderes constituídos.

Eis que com o compartilhamento de informações na internet cresceu com o passar do tempo, surgindo assim o que chamamos atualmente de web 3.0, em que

a interação dos usuários acontece em tempo real, além da mobilidade da postagem de conteúdo por celulares, tablets e outros dispositivos moveis. Assim, cria-se as mídias sociais. (MADEIRA, GALLUCCI, 2009, p.7).

A evolução da internet ofereceu um novo mundo, a web 3.0. É neste ambiente que se pode postar e interagir instantaneamente curtidas e compartilhamentos, a qualquer hora e local. A evolução da mobilidade está em crescente desenvolvimento e cabe no bolso, através de smartphones e tabletes, que possuem a mesma funcionalidade de um computador, transformando o mundo de opiniões.

Assim, importante asseverar que consoante destaca a doutrina, “mídias sociais são tecnologias e práticas on-line, usadas por pessoas (isso inclui as empresas) para disseminar conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. ” (FONTOURA, 2008, apud MADEIRA e GALUCCI,2009, p.2).

Inclui-se no conceito de mídias sociais as famosas “redes sociais tais quais o Twitter, o Facebook e o WhatsApp, sendo ferramentas que disseminam conteúdo numa velocidade quase assustadora. Entre os anos de 2015 e 2016 houve consecutivos bloqueios e impedimentos de tais redes sociais:

“Vários juízes brasileiros (v.g., de São Paulo, Sergipe e Rio de Janeiro), suspenderam temporariamente o uso do aplicativo WhatsApp em todas as operadoras de telefonia do país, em razão de a empresa responsável pelo aplicativo (o facebook) ter se recusado a fornecer informações sobre conversas de usuários no âmbito de investigações criminais. A alegação dos magistrados, foi nos vários casos, basicamente, a de que a recusa em fornecer as informações para fins de investigação criminal, não pode ser tolerada, pois a empresa estrangeira proprietária do aplicativo não tem, em nenhuma circunstância, a faculdade de descumprir decisões do poder judiciário local” (MAZZUOLI, 2018, p.470).

Não obstante, é ilícito o descumprimento de decisões judiciais no Brasil, entretanto, o bloqueio do aplicativo é irregular e incoerente, visto que existem outro meio para o cumprimento das decisões.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2018), impedir o uso do aplicativo de comunicação é uma violação aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, haja vista que a ONU recomenda aos Estados que se abstenham de agir de tal forma.

Diante de tais circunstâncias, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, sustentando que

medidas dessa natureza representam cristalina violação do direito à comunicação, especialmente porque “o aplicativo de mensagens WhatsApp realizou algo visto como impensável até a década passada: uniu as mais diversas gerações em uma só plataforma de troca de informações, proporcionando a comunicação de maneira irrestrita para os aderentes. (MAZZUOLI, 2018, p.471).

Vale lembrar que o bloqueio ou impedimento de tais redes sociais é uma forma de violação dos direitos humanos à livre comunicação e uma forma de violação aos direitos comunicativos.

O ministro Ricardo Lewandowski analisou que o preceito fundamental do artigo 5º, inciso IX foi violado, afirmando ainda que:

“O direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do Poder Constituinte originário, com status, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional. Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza.”<sup>2</sup>

E ainda conclui que:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.<sup>3</sup>

Ainda que haja liberdade de expressão nas mídias e redes sociais, ambas são limitadas. A medida que o Estado bloqueia ou impede as mesmas em seu território, viola direitos de ordem nacional e internacional, como na decisão acima julgada pelo ministro Lewandoski, reafirmando o artigo 5º IX.

<sup>2</sup> STF, ADPN n.403/SE , Rel Min. Edson Fachin, Medida Cautelar m ,.19.07.2016(deferida pelo Min Ricardo Lewandsoki) Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000278566&base=basePresidencia> >; Acesso em 13 de novembro de 2018.

<sup>3</sup> Idem.

### 3.2 EDUCAÇÃO

O Educar sempre foi um dever familiar. Entretanto (CRESPO, 2010), mediante o inesgotável fluxo de informações e inovações tecnológicas, educar tornou-se muito mais difícil. Hoje não só é preciso ter cuidado com o mau uso da internet, como também de todas as suas ferramentas, tais como os *instant messengers*, os blogs e redes sociais. Sobre a educação Digital, Crespo a define do seguinte modo:

Educação digital é conscientização e treinamento das pessoas para o uso das tecnologias, permitindo-lhes atuação correta, ética, livre de riscos ou com estes minimizados, de modo a não incorrerem especialmente em práticas danosas e com consequências jurídicas não desejadas. E a educação digital deve ser feita não só de forma leiga, mas com a assessoria que a complexidade de consequências exige. Todavia, a educação digital não é e não deve ser algo complexo. (CRESPO,2010).

Importante frisar que educar digitalmente (CRESPO, 2010) não é apenas ensinar como se deve utilizar a tecnologia na prática, como por exemplo, enviar mensagens, ou se fazer uma chamada de vídeo. Em verdade, educar digitalmente é preparar as pessoas para que possam atuar de modo adequado e mediar pela ética, não se deixando levar pelo grande fluxo de Informações e curiosidades sobre a tecnologia. É neste espectro que deve-se ressaltar o marco civil da internet, em especial o que dispõe o seu artigo 24, estabelecendo que:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet.

Antes de falar em educação digital, é necessário pensar acerca da inclusão digital, forma de democratização do acesso as tecnologias da informação, possibilitando a interação das pessoas no meio e contribuindo até mesmo em sua condição de vida.

É dever (CRESPO, 2010) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarem de forma eficaz para o desenvolvimento de programas de capacitação para o uso da internet de forma consciente, permitindo assim sejam

derrubadas barreiras, e assim, capacitando pessoas para o uso consciente da internet. O artigo 26º do Marco Civil da internet ainda frisa que:

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

É indubitável que a educação digital (CRESPO, 2018) traz resultados positivos para o ambiente virtual, visto que, uma vez digitalmente educadas, as pessoas ficam protegidas do uso das ferramentas maléficas que a tecnologia dispõe, que muitas vezes veem no formato de crimes contra a honra, tais quais a injúria, a difamação, e a calúnia. Além disso, evitam-se consequências civis, como a obrigação de indenizar o dano moral.

Barroso (2017) diz que para serem capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limites mínimos de bem-estar, necessitando assim de prestações essenciais como educação básica e serviços de saúde.

A educação digital é de suma importância assim como a inclusão digital. Ambas são interligadas, uma vez que derrubando as barreiras sociais digitais e educando as pessoas, teremos uma sociedade consciente e desenvolvida no uso da internet e suas tecnologias. Assim, promove-se a cultura e a responsabilidade ao analisar todo o contexto digital.

É dever do Estado cumprir com o seu dever constitucional de educação e principalmente cumprir o estabelecido nos artigos 24 e 26 do marco civil da internet. Neste aspecto se terá o ganho perante a sociedade e ao Estado.

Bauman (2001.p.32) analisa que a sociedade em que vivemos deixou-se de questionar. É um tipo de sociedade que não mais reconhece qualquer alternativa para si mesma e, portanto, sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar justificar (e que dirá provar) a validade de suas suposições tácitas e declaradas.

A Educação digital se mostra de suma importância, uma vez que com o crescimento da proliferação das Fakes News, as pessoas acabam de forma inconscientemente criando uma preguiça mental de buscar a realidade sobre fatos e noticiam compartilhadas, eximindo assim de sua responsabilidade de questionamento e busca pela veracidade dos fatos.

## 4 FAKE NEWS E SEUS EFEITOS

### 4.1 O FENÔMENO FAKE NEWS

O novo nem sempre é de fato novo. O termo “fake news” ganhou maior visibilidade em 2016, nas eleições para presidente dos Estados Unidos. “Fake News”, em sua tradução livre, é compreendida como sendo notícias falsas.

Robert Darnton, historiador e professor emérito da universidade de Harvey, diz que as notícias falsas sempre existiram e que são relatadas desde a idade antiga.

”Procópio foi um historiador bizantino do século 6 famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado “Anekdotá”, e ali ele espalhou “fake news”, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros. Era bem similar ao que aconteceu na campanha eleitoral americana” e que no século 18, havia gente que espalhava fake news as vezes por dinheiro, noutras por esporte. Em entrevista ao jornal da folha de são Paulo”.<sup>4</sup>

Mesmo existindo desde a idade antiga e prosseguindo até os dias atuais, o termo “fake news” ainda é difícil de ser conceituado. Entretanto, Craig Silverman<sup>5</sup>, editor do site BuzzFeed, por exemplo, define fake news como sendo “notícias totalmente inventadas com o propósito de gerar cliques e, portanto, receita”.

Para o professor associado da faculdade de Direito de Oxford Jacob Rowbottom<sup>6</sup>, “fake news” se dividem em dois tipos: Falsidade substancial no conteúdo e Falsificação da identidade do falante/interlocutor.

Quanto à falsidade substancial no conteúdo pode-se afirmar que, uma declaração pode induzir em erro levando um significado incorreto. Uma declaração de que “a rainha nasceu na França” fornece um exemplo simples. O conteúdo falsamente substancial também pode vir na forma de evidências fabricadas em

<sup>4</sup> .\_\_\_\_\_ Entrevista á Folha de São Paulo. Noticias Falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. FSP São Paulo, 19/02/2017 Disponível em: <<https://www.1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>> Acesso em 18 de novembro de 2018.

<sup>5</sup> GOLDSBIE, J. Craig Silverman, the man who exposed the fake-news racket in 2016. NOW Magazine, Toronto, 2016. Disponível em: <<https://nowtoronto.com/news/craig-silverman-exposed-the-fake-news-racket>> Acesso em 21 de novembro.2018.

<sup>6</sup> ROWBOTTOM, J. Written evidence submitted by Jacob Rowbottom. London: UK Parliament, 2017. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48182.html>> Acesso em 16 de novembro.2018.



apoio à alegação, como uma certidão de nascimento falsificada ou uma fotografia manipulada.

No que tange à falsificação da identidade do falante/interlocutor, um orador pode ocultar sua verdadeira identidade para que as pessoas sejam menos capazes de avaliar a credibilidade e identificar qualquer conflito de interesse ou agenda. A retenção da verdadeira identidade da fonte impede a audiência de descontar pelo interesse adquirido ao avaliar a pesquisa.

A jornalista Claire Wardle criou uma lista com sete tipos de notícias falsas que podemos identificar e combater nas redes, são elas: Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar; Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente; Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa; Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso; Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas; Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público; Conteúdo fabricado: feito do zero é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.<sup>7</sup>

Mesmo não sendo algo atual, e relatado desde a idade antiga “fake news” ou “notícias falsas” são de difícil conceituação técnica, haja vista os choques de conceitos existentes. Entretanto é uníssono a relação do termo com notícias que não são verdadeiras, que são criadas ou inventadas.

Importante analisar que existe vários tipos de “fake news” e que nem todos têm a intenção de desinformação como é o caso da sátira ou paródia. Os sites sensacionalistas que veem sempre com sátiras ou parodias encobertas de um viés de deboche ou humor, criando assim uma forma de entretenimento alternativo que sempre demonstra direta ou indiretamente do que se tratam.

---

<sup>7</sup> WARDLE, C. Fake news. It's complicated. First Draft News, 2017. Disponível em: < <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated> >; Acesso em 26 de novembro de 2018.

## 4.2 EFEITOS FILTRO BOLHA E CÂMERAS DE ECOS

Bakir e McStay frisam que:

“As notícias falsas são social e democraticamente problemáticas em três frentes: (1) a produção de cidadãos erroneamente informados, que (2) provavelmente ficam erroneamente informados em “*echo chambers*” e (3) são emocionalmente hostilizados ou indignados diante da afetiva e provocativa natureza de muitas notícias falsas” (Bakir & McStay, 2018, p.6).

Através da modernidade e evolução tecnológica, carregada com a influência das redes sociais, as informações se tornaram um objeto de manipulação, que, na maioria das vezes, é tratada de forma indireta. O efeito desta manipulação faz com que desencadeie inúmeras informações falsas. As pessoas ficam presas em suas câmeras de eco e em sua “bolha”, propagando assim opiniões e notícias com base em informações inverídicas.

É neste cenário de “chuva” de informações proporcionadas pela internet, e pelo filtro bolha, que Cass Sunstein aponta:

Em face dos recentes e dramáticos aumentos nas opções de comunicação, há um risco onipresente de sobrecarga de informações - muitas opções, muitos tópicos, muitas opiniões, uma cacofonia de vozes. A filtragem, muitas vezes sob a forma de estreitamento, é inevitável para evitar sobrecarga, para impor alguma ordem a um número esmagador de fontes de informação. [...] por si só, isso não é um problema. Mas quando as opções são tão abundantes, muitas pessoas aproveitam a oportunidade para ouvir os pontos de vista que consideram mais agradáveis. Para muitos de nós, é claro, o que importa é que desfrutemos do que vemos ou lemos, ou aprendemos com ele, e não é necessário que sejamos consolados por ele. Mas há uma tendência humana natural de fazer escolhas com respeito a entretenimento e notícias que não perturbem nossa visão preexistente do mundo. (SUNSTEIN 2009. p. 63.)

Mesmo que nem sempre se use diretamente o filtro da bolha, toda ação tem sua reação. A maioria das pessoas aproveita de tal opção para dar ouvidos apenas ao que lhe agrada, ignorando totalmente o restante de informações. Uma forma de comodismo se instala, afinal é muita mais confortável aceitar e ver apenas notícias que não perturbem nossa visão geral do mundo. Ou seja, a pessoa se mantém em uma espécie de bolha, onde só o que lhe convém se mantém. O restante é ignorado.

As bolhas de filtro (WARDLE, 2017) acabam não obtendo nenhuma forma de contribuição de nossas próprias ideias, pois não há ali, nenhuma forma de questionamento ou senso crítico. Não existindo assim o poder do questionamento o que fecha a mente as novas informações, deixando de lado o senso crítico e questionador do ser humano. Teixeira define que câmeras de eco seriam:

As redes sociais são construídas com algoritmos que exibem conteúdo relacionado às postagens de cada um. Chamamos esse efeito de câmara de eco, e seu resultado é mostrar ao usuário apenas notícias e postagens que são semelhantes a aquilo que ele já lê (ou crê). Nessas câmaras de eco, é pouco provável que uma pessoa seja exposta a uma visão oposta à que ele já tem sobre determinado assunto. (TEIXEIRA, 2018, p.37).

Um exemplo claro de câmeras de eco, acontece quando se pesquisa algo no Google, ou até mesmo no Facebook, no qual, atrelado ao resultado da pesquisa aparece outros anúncios relacionados ao tema. Assuntos estes que são próximos à linha de raciocínio do internauta, ou melhor dizendo, possui uma linha tênue à sua pesquisa.

Filtro bolha e câmeras de eco estão interligados, pois ambas as pessoas se mantem longe do censo crítico, se mantendo de forma direta e indireta apenas informados através das pesquisas e assuntos semelhantes, ou seja, são influenciados de forma tal que se mantêm nesse ciclo vicioso acreditando e sendo influenciados apenas naquilo que leem. Vale acrescentar das sábias palavras de Cass Sunstein, a qual afirma que:

[...] considere o fato de que, depois que as pessoas compram um carro novo, muitas vezes adoram ler propagandas que falam entusiasticamente sobre o próprio carro que acabaram de obter. A razão é que essas propagandas tendem a ser reconfortantes porque confirmam a sabedoria da decisão. (SUNSTEIN, 2009 p. 52).

Outrossim, as câmeras de ecos continuam a reforçar as ideias daquela pessoa, fazendo com que ela leia tanto sobre determinado assunto a ponto de o ser reconfortante, que inconscientemente, prova o grau de sua sabedoria, gerando a famosa “produção de cidadãos erroneamente informados”.

Filtro bolha e câmeras de ecos, embora pareçam iguais, não são. Estão umbilicalmente ligados, contribuindo para a falta de senso crítico e questionador das pessoas, as quais, uma vez que suas influências passam a sem considerar

autossuficientes sobre determinados assuntos, quando na verdade estão sendo apenas influenciadas por uma informação. Mediante a tudo isso, Cass Sunstein ainda acentua que:

“Novas tecnologias, incluindo enfaticamente a Internet, facilitam as pessoas se cercarem (virtualmente, é claro) das opiniões de pessoas que pensam como elas, mas, por outro lado, isolou outros e afastam-se das visões concorrentes. Só por essa razão, elas são um terreno fértil para a polarização e são potencialmente perigosas para a democracia e a paz social” (SUNSTEIN, 2009. p. 52).

Desse modo, as novas tecnologias são tanto ferramentas facilitadoras de comunicação quanto também contribuem para o afastamento crítico relacionados às novas opiniões da sociedade, principalmente por criar um problema em que a democracia e a paz social estão em um jogo constante.

#### **4.3 PEC DAS FAKE NEWS**

O atual cenário é composto por notícias que são bombardeadas de todos os lados, principalmente na internet. Neste ambiente é clarividente o “excesso”, que em grande parte torna a notícia duvidosa.

O projeto de lei 473/2017, proposto pelo senador Ciro Nogueira (PP-PI), visa a criminalização da disseminação de notícias falsas as famosas “Fake News”. Neste ínterim, o que se propõe é a alteração do decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa, estabelecendo ainda uma pena de seis meses a dois anos de detenção. Caso a divulgação seja feita por meio da internet, a pena passa a ser de reclusão de uma a três anos.

Segundo o senador, a justificativa da criação de tal projeto baseia-se na concepção de que a divulgação de notícias falsas na internet é algo cada vez mais recorrente em nosso país, e que isso acaba “desinformando” a sociedade com os assuntos de forma geral, além de servir de instrumento de manipulação da opinião pública.

A criação do novo tipo penal contribuirá para reprimir e prevenir a divulgação das Fake News.

Importante ressaltar que quando a vítima pode ser identificada em uma divulgação de Fake News, pode-se configurar crime contra a honra como calúnia, injúria ou difamação. Mediante isso, observa-se que tal projeto de lei, demonstra uma preocupação com atitudes que vem atingindo o cotidiano e que acaba se tornando uma nova espécie de problema social. Gilmar Mendes ensina que:

“A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudooperação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia, para que possa desenvolver toda a potencialidade de sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. Argumenta-se que, para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade. ” (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, página 371).

A responsabilização de uma Fake News pode gerar dúvidas a respeito sobre a liberdade de expressão e até mesmo o direito de manifestação de opinião, ideias etc., entretanto é viável esclarecer que as liberdades não autorizam ofensas que venham a ofender a dignidade e honra de uma pessoa, ou qualquer forma de discurso de ódio. Uma vez que a constituição não protege a informação falsa, uma vez que a mesma contribui de forma negativa a sociedade, ferindo o pensamento crítico, tornando se vulnerável até mesmo sua personalidade.

Por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça, danos mediante a comunicação social gera colisão entre direitos fundamentais:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e a imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (Brasil. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. Resp 719.592/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 567).

Indiretamente a responsabilidade civil ampara as Fake News, pois o autor pode ser responsabilizado por tal postagem de conteúdo, e ainda a por eventuais.

prejuízos que tenha causado, tentando manter o equilíbrio. Importante frisar que na esfera civil pode-se buscar reparação mediante ao atingimento da honra, imagem ou vida privada em caso de notícia falsa. Mediante ao julgado do STJ da Ministra Cármen Lucia se extrai que:

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, “o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando danos a terceiros. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro”. 2. A liberdade de imprensa – embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio – acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos (STJ - REsp: 1582069 RJ 2013/0229868-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017).

Relevante lembrar que as liberdades estão correlacionadas com os direitos fundamentais, entretanto toda forma de liberdade deve ser exercida de forma consciente a respeitar valores de ética e, moral lembrando que mesmo assegurada e com proibição de controle, ainda assim acarreta uma responsabilidade.

Nota-se a que toda ação tem uma reação, e que o projeto de lei 473/2017 visa uma grande contribuição para a sociedade. Uma vez que trata-se de uma medida para evitar danos de forma coletiva, que vem se tornando uma prática cada vez mais comum, desencadeando assim um novo problema social. E que uma das formas diretas de o legislador contribuir para seu combate seria sua aprovação, uma vez que o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder o dano causado a terceiro. E que tais abusos de liberdades não devem ser considerados parte dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão. Visto que a informação falsa não seria protegida pela Constituição, pois acaba corrompendo todo senso crítico do ser humano, perdendo assim sua essência e seu direito ao acesso a informação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar o fenômeno fake news, que veio ganhando espaço se tornando assim um novo problema social, levando novos questionamentos em sociedade, entre eles até onde iriam os limites da liberdade de expressão.

Mediante o estudo feito é importante ressaltar que a mesma Carta Magna defendendo as liberdades e as mesmas fazerem parte do grupo de direitos fundamentais, nenhuma liberdade é ilimitada. É certo que todos os cidadãos têm o direito de expressar suas ideias e opiniões, entretanto o mesmo ordenamento que assegura tal feito também impõe a obrigação de reparação quando esse direito lesa o de terceiros.

Porém a forma descontrolada e intensiva de compartilhamento e divulgações das fake News, acabam gerando o caos, uma vez que as fake News contribuem de forma a atrapalhar e prejudicar a sociedade, aproveitando-se de forma abusiva do uso da liberdade.

Nota-se que a criminalização das fake News e seus conteúdos não seriam uma afronta aos direitos fundamentais, visto que a Carta Magna não tem obrigação em forma de proteção e resguardo com notícias falsas que acabam gerando inúmeros problemas chegando a ir de forma contrária a liberdade de informação e transparência.

Como forma de intervenção a este problema, surge assim o projeto de lei 473/2017 que visa a criminalização da conduta ao compartilhamento e divulgação de notícias falsas, que mediante a uma forma de punição mais severa, de forma a ser criminalizada tal conduta, desperta na sociedade um consciência de obrigação em prestar atenção e principalmente ao criar conteúdo uma vez que o ordenamento jurídico demonstra acompanhar a sociedade obtendo-se assim uma forma mais eficaz ao seu combate e conscientização

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> acesso em 25 de nov.2018.

BAKIR, V., & McStay, A. (2018). Fake News and The Economy of Emotions: Problems, causes, solutions. *Digital Journalism*, 6(2), 154–175. Disponível em <<http://doi.org/10.1080/21670811.2017.1345645>> acessado em 01 nov.2018.

BARCELOS, Júlia Rocha de. Discurso de ódio, liberdade de expressão e (in)tolerância na propaganda política: uma análise da jurisprudência dos tribunais eleitorais. IN: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.) **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p99-136. ISBN978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://goo.gl/sA5AWR>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito Constitucional contemporâneo**. 6ed, São Paulo: Saraiva jur, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de expressão e direitos da personalidade criterios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, n. 136, mar. 2004.

BRASIL. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça REsp 719.592/AL. Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005. DJ 01.02.20006.p567.

BRASIL. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça REsp 719.592/AL. Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 29/03/2017 Quarta Turma, julgado em 16.02.2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542297/recurso-especial-resp-1582069-rj-2013-0229868-0/inteiro-teor-450542304>> Acessado em 25 de nov.2018.



CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 158 p.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho De. **Direito de informação e liberdade de expressão**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320 p.

CASSANTI, Moises De Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. 1 ed. São Paulo: Brasport, 2014. 136 p.

CONSTITUIÇÃO (1988), **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**.

Disponível

em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010.

Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7975)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7975](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7975)>.

Acesso em 25 out.2018

\_\_\_\_\_. Entrevista à Folha de São Paulo. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. FSP: São Paulo, 19/02/2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> . Acesso em 25 de set de 2018.

GOLDSBIE, J. Craig Silverman, the man who exposed the fake-news racket in 2016. **NOW Magazine**, Toronto, 2016. Disponível em: <<https://nowtoronto.com/news/craig-silverman-exposed-the-fake-news-racket/>>. Acesso em: 25 de nov.2018

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 240 p.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 728 p.

JOSINO, Bruno Marciano de Amorim. Marco civil da internet no Brasil: neutralidade na rede mundial. Uma abordagem técnica sobre a eficácia do dispositivo jurídico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4029, 13 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28758>>. Acesso em: 15 de out.2018

MADEIRA, Carolina Gaspar; GALLUCCI., Laura. Mídias Sociais, Redes Sociais e sua Importância para as Empresas no Início do Século XXI. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Curitiba, p. 1-15, jul./set .2014. Disponível em: <[www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-1163-1.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-1163-1.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2018. 592 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet . **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1651 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martineres; , BRANCO, Paulo Gustavo Gonet . **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1528 p.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade : os princípios constitucionais e a nova legislação**. 26 ed. São Paulo: Summus, 1988. 104 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 736 p.

ROWBOTTOM, J. **Written evidence submitted by Jacob Rowbottom**. London: UK Parliament, 2017. p. 7. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48182.html>>. Acesso em: 25 de nov.2018

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, PAULO GILBERTO COGO; SANTOS., RODRIGO HAMILTON DOS. Discurso de odio da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515193/001049120.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA, Jose Afonso Da . **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 936 p.

SILVA, José Afonso Da . **Curso de direito constitucional positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 954 p.

SILVA., Jose Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 936 p.

SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. 272p

TEIXEIRA, Leandro Marcio. *O fenômeno das fake news - instrumentos existentes e propostas ao direito internacional para resolução de conflitos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa e de expressão*.2018. 115p. Bacharelado em Ciências jurídicas e sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Council of Europe**, 2017. p. 109

